



Decisão 03573/2019-1 - Plenário
Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 16569/2019-6

Classificação: Pedido de Revisão

UG: CMA - Câmara Municipal de Anchieta

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: EDSON VANDO SOUZA, JOCELEM GONCALVES DE JESUS, MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, DALVA DA MATTA IGREJA, TEREZINHA VIZZONI MEZADRI, VALBER JOSE SALARINI, CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA, JOSE MARIA ROVETTA, GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS, JUAREZ BEZERRA LEITE

Requerente: CLEBER OLIVEIRA DA SILVA

Procurador: ROMULO DA MATTA IGREJA (OAB: 26076-ES)

**PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO
651/2016-7 - PLENÁRIO - CÂMARA
MUNICIPAL DE ANCHIETA - CONHECER -
CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Cleber Oliveira da Silva** em face do Acórdão TC 651/2016-7 – Plenário proferido nos autos do Processo **TC 2742/2013-5**, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Anchieta, exercício 2012, e condenou o requerente ao ressarcimento solidário no valor de R\$ 19.408,86 (dezenove mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a 8.592,17 VRTE.

Em suas razões recursais, o requerente requer a atribuição de efeito suspensivo, em caráter extraordinário ao presente Pedido de Reexame, para suspender os efeitos do Acórdão TC 651/2016 – Plenário, até o julgamento de mérito do presente pedido de revisão, sob pena de provocar dano irreparável ao interessado caso seu nome

CH/RC

conste indevidamente na lista de responsáveis que tiveram contas rejeitadas por essa Corte.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipualemente verifico que o Pedido de Revisão, nos termos do art. 171 da Lei Orgânica deste Tribunal, deve ser interposto no prazo de 02 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão guerreada, assim o Acórdão TC 651/2016 – Plenário, transitou em julgado em 31/01/2019 de acordo com o Despacho 56856/2019-5 da Secretaria Geral das Sessões (documento eletrônico 11), sendo, portanto, o presente pedido tempestivo.

Verifico ainda, que estão presentes os requisitos de admissibilidade descritos nos incisos do art. 423 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ou seja, o requerente apresenta a fundamentação de fato e de direito, as razões de modificação e cópia da decisão, bem como a notificação respectiva.

Ainda quanto aos requisitos de admissibilidade, o requerente invoca como fundamento para o Pedido de Revisão, o inciso II, do § 4º do art. 421 do Regimento Interno, qual seja, evidente violação literal de lei, assim, da análise dos autos entendo que persiste razão a argumentação do requerente, razão pela qual entendo que o presente Pedido de Revisão deve ser conhecido.

Assim, passo a análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso em tela, o Acórdão recorrido condenou o requerente ao ressarcimento solidário com Sra. Dalva da Matta Igreja, então Presidente da Câmara do Município de Anchieta, e com os vereadores Srs. Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella Louzada dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Terezinha Vizzoni Mezdri, Valber José Salarini, Marcus Vinícius Doelinger Assad, Edson Vando Souza (revel), Juarez Bezerra Leite, no valor de R\$ 19.408,86 (dezenove mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e seis centavos), montante equivalente a 8.592,17 VRTE, conforme item 4 do acórdão TC 651/2016 – Plenário, cujo teor transcrevo abaixo:

CH/RC

ACÓRDÃO TC 651/2016 - PLENÁRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2742/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de junho de dois mil e dezesseis, por maioria, nos termos do voto do relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Deixar de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelos vereadores da Câmara Municipal de Anchieta, Srs. José Maria Rovetta, Geovane Meneguella Louzada dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, Valber José Salarini, Terezinha Vizzone Mezdri, Carlos Waldir Mulinari de Souza e Juarez Bezerra Leite, para responder pelo pagamento do 13º subsídio, correspondente ao item 1.1 do voto do Relator (item 2.1.1 da ITC nº 1.301/2015), pelas razões ali expendidas;

2. Deixar de acolher as razões de justificativas apresentadas pelos vereadores da Câmara Municipal de Anchieta, Sras. Dalva da Matta Igreja e Terezinha Vizzone Mezdri, Srs. Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella Louzada dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Valber José Salarini, Marcus Vinícius Doelinger Assad e Juarez Bezerra Leite, correspondentes às irregularidades insertas nos itens 2.1 e 2.3 do voto do Relator (itens 2.2 e 2.4 da ITC nº 1.301/2015), pelas razões ali expendidas;

3. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Dalva da Matta Igreja, então Presidente da Câmara, em razão da manutenção das irregularidades dispostas nos itens 2.1 e 2.3 do voto do Relator (itens 2.2 e 2.4 da ITC nº 1.301/2015), pelas razões ali expendidas, imputando-lhe multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

4. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos vereadores Srs. Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella L. dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Terezinha Vizzone Mezdri, Valber José Salarini, Cleber Oliveira da Silva (revel), Marcus Vinícius Doelinger Assad, Edson Vando Souza (revel), Juarez Bezerra Leite, em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 2.3 do voto do Relator (item 2.2 da ITC nº 1.301/2015), pelas razões ali expendidas, sem imputação de multa pecuniária, em razão da competência de autorização dos pagamentos ser da Chefe do Poder Legislativo Municipal; (grifo nosso)

5. Sobrestar o incidente de inconstitucionalidade constante destes autos, relativo ao item 2.2 desta decisão (Pagamento de 13º Subsídio aos Edis sem previsão constitucional), correspondente ao item 2.3 da ITC nº 1301/2015, até que seja julgado o Recurso Extraordinário nº 650.898, relativamente à Lei Municipal nº 529/2008, que tramita no Supremo Tribunal Federal, contestando a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;

6. Imputar o ressarcimento à Sra. Dalva da Matta Igreja, então Presidente da Câmara do Município de Anchieta, no valor de R\$ 18.302,50 (dezoito mil, trezentos e dois reais e cinquenta centavos), equivalentes a 8.102,39 VRTE, relativo à irregularidade constante do item 2.3 do voto do Relator (Pagamento de verba indenizatória à Presidente da Câmara Municipal de Anchieta), correspondente ao item 2.4 da ITC nº 1.301/2015, na forma do artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

CH/RC

7. Imputar o ressarcimento a Sra. Dalva da Matta Igreja, então Presidente da Câmara do Município de Anchieta, e aos vereadores Srs. Carlos Waldir Mulinari de Souza, Geovane Meneguella Louzada dos Santos, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Terezinha Vizzoni Mezdari, Valber José Salarini, Cleber Oliveira da Silva (revel), Marcus Vinícius Doelinger Assad, Edson Vando Souza (revel), Juarez Bezerra Leite, no valor de R\$ 19.408,86 (dezenove mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a 8.592,17 VRTE, solidariamente, relativo à irregularidade e os respectivos valores constantes do item 2.1 do voto do Relator (Pagamento de Revisão Geral Anual com indevido Efeito Retroativo), correspondente ao item 2.2 da ITC nº 1.301/2015, na forma do artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar nº 621/2012; (grifo nosso)

É cediço que o pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda, nem seus efeitos, eis que não é atribuído a ele o efeito suspensivo, conforme gradação do art. 171 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como art. 421, §10 do Regimento Interno desta Corte, vejamos:

Lei Orgânica

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, **sem efeito suspensivo**, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado: (grifo nosso)

Regimento Interno

Art. 421 [...]

[...]

§ 10 A apresentação do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda e nem a geração de seus efeitos. (grifo nosso).

Desta forma, embora não seja facultada a concessão do efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, entendo que em casos excepcionais em que fique evidenciado um grande prejuízo à parte autora e ainda seja comprovado, mesmo que de forma genérica, o direito da parte, seja possível a concessão do efeito suspensivo.

Observe que no caso em questão, a decisão rescindenda (Acórdão TC 651/2016), em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 2.3 do voto do Relator (item 2.2 da ITC nº 1.301/2015), pelas razões ali expendidas, julgou irregular as contas do Sr. Cleber Oliveira da Silva sem imputação de multa pecuniária ao responsável, apesar da competência de autorização dos pagamentos ser da Chefe do Poder Legislativo Municipal, e desta feita, culminou na inserção do nome do requerente na relação dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela rejeição e/ou julgadas irregulares, por decisão irrecorrível, que será

CH/RC

encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE, nos termos do disposto no art. 467 do Regimento Interno deste Tribunal.

É cediço que a relação encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, ainda que não torne os relacionados automaticamente inelegíveis visto que esta avaliação é de competência da Justiça Eleitoral, a relação é divulgada por esta Corte de Contas e ainda pela mídia. Assim, não restam dúvidas do prejuízo trazido ao autor pela inclusão indevida no seu nome na referida relação, razão pela qual entendo que neste caso específico, deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão e por consequência a retirada do nome do autor, Sr. Cleber Oliveira da Silva, da relação definida dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela rejeição e/ou julgadas irregulares, por decisão irrecorrível.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. DECISÃO TC-3573/2019:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. CONHECER do presente pedido, com fulcro no artigo 161 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. ATRIBUIR ao Pedido de Revisão **EFEITO SUSPENSIVO**, na forma dos artigos 421, §§ 1º e 4º do Regimento Interno deste Tribunal c/c 171 da Lei Complementar nº. 621/2012, por consequência seja **EXCLUÍDO o nome do autor**, Sr. Cleber Oliveira da Silva, **da relação definida dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela rejeição e/ou julgadas irregulares, por decisão irrecorrível.**

CH/RC

1.3. DAR CIÊNCIA ao interessado do teor da presente Decisão.

1.4. ENCAMINHAR os autos para a Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/12/2019 – 42º Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente